



www.policiamilitar.sp.gov.br
gabcmtg@policiamilitar.sp.gov.br
Pça Cel Fernando Prestes, 115
Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP
Cep 01124-060 - Tel: (11) 3327-7106

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-5173/100/18

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar da Secretaria da
Segurança Pública

RENATO LEMES.

Assunto: Indicação nº 2072, de 2018.

Anexo: Prot. Geral nº 9190/2018.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria a documentação anexa, que versa sobre a Indicação nº 2072, de 2018, de autoria do Deputado Estadual Coronel Camilo, ao Governador do Estado, para alteração do "caput" do artigo 4º A e parágrafos da Lei Complementar nº 857, de 1999, a fim de que o policial militar, o policial civil e os servidores da Secretaria da Administração Penitenciária possam ser indenizados pela licença-prêmio não usufruída equivalente a 90 (noventa) dias, podendo ser solicitado em qualquer época do ano, conforme interesse e necessidade do servidor, pelas razões consignadas no expediente de origem.

Dessa forma, cumpre esclarecer consoante manifestação do Estado-Maior, que ao justificar sua proposta, o Parlamentar argumenta que a fruição de licença-prêmio pelo interessado fica por vezes à mercê da Administração Pública, de modo que o primeiro, detentor do direito, é quem pode deliberar pelo melhor momento da conversão em pecúnia, que deveria ser autorizada de forma integral.

E a síntese do necessário. Segue manifestação.

Extrai-se, da Indicação parlamentar referida, o desejo de promoção das seguintes alterações no regime de licença-prêmio dos profissionais de segurança pública:

- que a conversão em pecúnia possa ser solicitada em qualquer época do ano;
- que se possa converter todo o período, ou seja, 90 (noventa) dias;
- que o pedido não possa ser obstado pela Administração.

O regime atual, por sua vez, prevê:

- que a conversão em pecúnia deve ser solicitada com uma antecedência de 03 (três) meses ao mês de aniversário, com pagamento neste último;

- que a indenização é limitada a uma parcela de 30 (trinta) dias, sendo vedada a conversão em pecúnia das parcelas restantes do mesmo bloco aquisitivo;

- que o pedido pode ser indeferido pela Administração.

O regime atual é extraído das seguintes disposições legais e regulamentares:

- artigos 4º-A e 4º-B da LC no 857/99, inseridos pela LC nº 989, de 17 de janeiro de 2006:

Artigo 4ºA - O Poder Executivo poderá converter, anualmente, em pecúnia, mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias equivalente aos vencimentos mensais do benefício da licença-prêmio aos integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Superintendência Técnico Científica e da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em efetivo exercício, que a eles tiverem direito.

§ 1º - Os meses restantes do período considerado, somente poderão ser fruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu em dinheiro, até o prazo previsto no artigo 213, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2º - O policial que optar pela conversão em pecúnia prevista neste artigo, encaminhará ao órgão gerenciador de pessoal, requerimento devidamente instruído com a publicação que lhe concedeu o benefício e com a indicação de que não fruiu a parcela de licença-prêmio no ano considerado. (NR)

Artigo 4ºB - O pagamento de que trata o artigo 4ºA será autorizado pelo Governador do Estado, mediante Decreto, identificando o período de vigência e tomando por base a necessidade do serviço policial e a disponibilidade do Tesouro. (grifos e destaques nossos)

Artigos 3º e 4º do Decreto nº 52.031, de 03 de agosto de 2007 (e alterações):

Artigo 3º - O pagamento da indenização de que trata este decreto observará o seguinte:

I - será efetivado no 5º dia útil do mês de aniversário do requerente;

II - corresponderá ao valor da remuneração do servidor ou militar no mês referência de que trata o inciso anterior.

Artigo 4º - O servidor ou militar que optar pela conversão de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, em pecúnia, deverá apresentar requerimento, no prazo de 3 (três) meses antes do mês de aniversário.

§ 1º - O órgão de recursos humanos competente deverá instruir o requerimento com:

1. informações relativas à publicação do ato de concessão da licença-prêmio e o período aquisitivo;

2. declaração de não-fruição de parcela de licença-prêmio no ano considerado, relativa ao período aquisitivo, nos termos do artigo 2º deste decreto.

§ 2º - Caberá à autoridade competente, conforme o caso, decidir sobre o deferimento do pedido, com observância:

1. da necessidade do serviço;

2. da disponibilidade orçamentária e financeira;

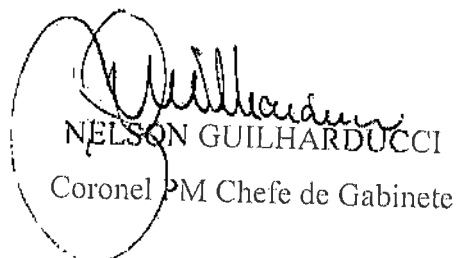
3. da assiduidade e da ausência de penas disciplinares, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento do servidor ou militar. (Artigo 4º com redação dada pelo Decreto nº 52.121, de 31 de agosto de 2007) (grifos e destaques nossos)

Quanto à legalidade da indicação, não se vislumbram óbices, uma vez que são indicados estudos e providências para a alteração da legislação mencionada, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

No tocante ao mérito, a iniciativa é louvável, pois busca a valorização dos profissionais de segurança pública ao sugerir a possibilidade de conversão integral de licença-prêmio, bem como o pagamento no momento que for mais oportuno ao interessado, resultando, de modo reflexo, em ampliação do efetivo em serviço disponível. Assim, conclui-se que a conversão integral do benefício e o recebimento em qualquer época do ano **são viáveis**.

Diante do exposto, esta Instituição é de **posicionamento favorável à indicação**, considerando, mormente, o que dispõe a política de recursos humanos do Estado, cujo objetivo é a valorização de seus agentes, estimulando-os, assim, a melhorar os serviços prestados aos cidadãos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.


NELSON GUILHARDUCCI
Coronel PM Chefe de Gabinete



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO
Rua Líbero Badaró nº 39- 12º Andar-Centro
Cep 01009-000 - São Paulo/SP

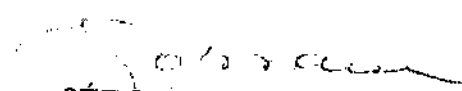
Ofício nº 1009/2018/GABSECADJ/SSP - Expediente Protocolo GS nº 9190/2018
Assunto: **Indicação nº 2072 /2018 - Indica ao Senhor Governador a alteração do "caput" do artigo 4ºA e parágrafos da Lei Complementar 857/1999, a fim de que o Policial Militar, o Policial Civil e os Servidores da Secretaria de Administração Penitenciária possam ser indenizados pela Licença-Prêmio não usufruída equivalente a 90 (noventa) dias, podendo ser solicitado em qualquer época do ano, conforme interesse e necessidade do servidor.**

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

Senhor Secretário Chefe da Casa Civil

Cordialmente cumprimentando-o e em atenção à Indicação em epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Coronel Camilo, venho por intermédio do presente encaminhar a Vossa Excelência cópia da manifestação exarada pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.


SÉRGIO TURRA SOBRANE
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor José Aldo Rebelo Figueiredo
Digníssimo Secretário- Chefe da Casa Civil
Avenida Morumbi nº 4.500 - 2º andar
Palácio dos Bandeirantes- São Paulo/SP.

Ofício SAP/GS nº 1.609/2018
LG/EBSS/aca
Ref. Indicação nº 2072/2018

São Paulo, 25 de setembro de 2018

Favor usar estas referências

Senhor Secretário Chefe,

Cumprimentando-o cordialmente e, em referência à indicação nº 2072/2018, elaborada pelo nobre Deputado Coronel Camilo, encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que em síntese solicita: *"... alteração do "caput" do artigo 4ºA e parágrafos da Lei Complementar nº 857/1999, a fim de que o policial militar, o policial civil e os servidores da Secretaria da Administração Penitenciária possam ser indenizados pela licença-prêmio não usufruída equivalente a 90 (noventa) dias, podendo ser solicitado em qualquer época do ano, conforme interesse e necessidade do servidor ..."*.

Argumenta e justifica seu pedido, resumidamente por entender que tais profissionais considerando a necessidade de serviço essencial a manutenção da ordem, à resolução de conflitos e combate ao crime, dificilmente gozarão desse benefício.

Indica ainda que o percebimento seja no momento em que for solicitada pelo servidor, uma vez que somente esse pode especificar a melhor época de indenização do benefício não usufruído.

Sobre o assunto cumpre observar que tal indicação infere especificamente a servidores da área fim, assim sendo observamos que nesta Pasta contamos também com os servidores da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária – AEVP, além dos da carreira de Agente de Segurança Penitenciária – ASP.

No que tange alteração legislativa proposta, ressaltamos que tal benesse foi concedida aos ASP's e AEVP's quando da edição da Lei Complementar nº 1.051 de 24 de junho de 2008, de modo que a indicação de alteração de dispositivos legais deva ocorrer sobre tal lei.

Desse modo entendemos que não haja óbice ao pleito.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.



LOURIVAL GOMES
Secretário de Estado

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor **ALDO REBELO**
Secretario Chefe da Casa Civil
São Paulo/SP